

LEI MUNICIPAL Nº 3253, DE 15/12/2005
PROJETO DE LEI Nº 3455, DE 09/12/2005

ESTABELECE NORMAS PARA A NOMENCLATURA DE BAIROS, LOTEAMENTOS, VIAS, PRAÇAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS, ESTRADAS VICINAIS E OUTROS BENS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A nomenclatura de bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros e próprios públicos, estradas vicinais e outros bens públicos de qualquer natureza do Município de São Sebastião do Paraíso deverão ocorrer na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, mediante lei, conferir nomes definitivos aos bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza do Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 3º A nomenclatura oficial obedecerá às seguintes normas:

I - não haverá no Município nomes em duplicata;

II - são vedados nomes de personalidades vivas, ou que tenham falecido a menos de 01 (um) ano, exceto as denominações com nomes de ex-Prefeitos, ex-Vereadores, ex-Deputados, ex-Governadores e ex-Presidentes da República, quando as denominações poderão ser dadas sem observância do prazo mencionado anteriormente;

III - terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;

IV - os nomes das vias do mesmo loteamento serão de preferência correlatos ou seriados, pela significação ou pela forma;

V - as vias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, inclusive em seu prolongamento, salvo mudança considerável de direção, largura ou características;

VI - as vias conservam o nome e a numeração mesmo que atravessem ou contornem praças.

Parágrafo único. A denominação provisória dos loteamentos e das vias que os constituem obedecerá ordem alfabética ou numérica.

Art. 4º É vedada a alteração de nome de bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza que contenham nome de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da Lei.

§ 1º. Observado o disposto no *caput* deste artigo, a mudança de nome já oficializado será permitida em casos excepcionálissimos de inconveniência ou duplicata e se houver a concordância de, no mínimo, 51% dos proprietários ou dos moradores do bairro, loteamento, via, praça, logradouro público, próprio ou bem público em questão.

§ 2º. A mudança de nome, prevista no *caput* e no § 1º deste artigo deverá observar o procedimento previsto na Lei Municipal nº 1.503, de 08/08/1985.

Art. 5º O responsável pela sanção ou promulgação de lei que denominar loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios ou outros bens públicos deverá enviar cópia dela, do projeto e de todos os documentos que a acompanham à Biblioteca Pública Municipal e ao Museu Municipal.

§ 1º Caberá aos responsáveis pela Biblioteca Pública Municipal e pelo Museu Municipal determinar a encadernação das leis e dos documentos recebidos bem como o seu arquivamento em setor próprio dessas repartições.

§ 2º Esses documentos deverão ficar à disposição dos munícipes para estudos e pesquisas ou quaisquer outras finalidades, de forma totalmente gratuita.

Art. 6º. Ficam ratificadas as nomenclaturas de bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros e próprios públicos, estradas vicinais e outros bens públicos de qualquer natureza do Município de São Sebastião do Paraíso, que tiveram denominações anteriores a vigência desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.513, de 05 de setembro de 1985.

São Sebastião do Paraíso, 15 de dezembro de 2005.

AUTOR VER. JERÔNIMO APARECIDO SILVA

VER. PRES. ANTONINO JOSÉ AMORIM / VER. VICE-PRES. JOSÉ APARECIDO RICCI / VER. SECRET. EDILSON RODRIGUES NEVES

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE